



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520434-91.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WALISON PEREIRA ALAMINO e BRUNO DE JESUS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal no. 1520434-91.2024.8.26.0228

Apelantes: Bruno de Jesus dos Santos e Walison Pereira Alamino

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. Recursos defensivos. Absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros e coesos dos policiais militares. Condenação mantida. Regime inicial fechado impositivo. Recursos improvidos.

Voto no. 51.916

1. Insurgem-se os réus **Bruno de Jesus dos Santos e Walison Pereira Alamino** contra a r. sentença¹ prolatada pela MMa. Juíza de Direito, Dra. SÔNIA NAZARÉ FERNANDES FRAGA, cujo relatório ora se adota, que os condenou como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 4 dias-multa, no piso legal.

Postula a Defensoria Pública², em suas razões, a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial aberto.

Apresentadas contrarrazões³, sobreveio r. parecer da douta Procuradoria

¹ Fls. 218/231.

² Fls. 264/274.

³ Fls. 263/268.

Geral de Justiça voltado ao improvimento do recurso.

É o relatório.

2. A acusação é de que no dia 26 de agosto de 2024, por volta das 11h52m, em via pública do bairro Cidade Dutra, nesta Capital, Bruno de Jesus dos Santos e Walison Pereira Alamino, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para si ou outrem, mediante grave ameaça em face das vítimas Jean Carlos Almeida da Silva e Gabryel Souza da Costa, bem como violência em face desta última, uma carga de gêneros alimentícios da empresa Sadia, avaliada em R\$ 47.245,28.

Nos exatos termos da denúncia, “(...) as vítimas efetuavam entrega de produtos alimentícios, momento em que, ao estacionarem em frente a um mercado, veio um veículo Sandero, de cor preta, e parou em frente ao caminhão, impedindo sua movimentação. Dele desembarcou BRUNO, que se dirigiu à janela do passageiro do caminhão e anunciou o roubo, já dizendo que levaria a carga. A todo momento, dizia que tinha vindo de longe, que era ladrão de carga e não tinha interesse em objetos pessoais. Com a abertura das portas, as vítimas iniciaram a descarga no mercado, explicando que não seria possível levar o caminhão, pois ele tinha bloqueador e era rastreador. Ocorreu que, a vítima Gabryel, ao levar a carga para o mercado, pediu auxílio dos funcionários, informando que estavam sofrendo uma tentativa de roubo e pediu que chamassem a polícia. BRUNO então voltou ao carro, manobrou o veículo e estacionou atrás do caminhão, próximo ao baú, momento em que veio um segundo homem, WALISON, que desembarcou, posicionou-se atrás do baú, mantendo a mão na cintura, fazendo menção de estar armado, e dizendo que as vítimas teriam duas opções: ou deixar a carga no chão, para que fosse colocada no carro, ou seguir o veículo com o caminhão, até endereço que não declinou. Em certo momento, WALISON empurrou a vítima Gabryel, como forma de intimidá-lo. Contudo, populares começaram a se aproximar dos veículos fazendo com que os roubadores retornassem ao carro e deixassem o

local. A polícia militar já havia sido acionada, inclusive informada da placa do carro. Minutos depois, na condução do veículo Sandero informado, preto de placas ETA2652, BRUNO e WALISON foram presos em flagrante e amplamente reconhecidos, detalhados os atos de cada um deles.”⁴

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, não há dúvida de que os apelantes praticaram o crime de roubo circunstanciado, na modalidade tentada, que lhes foi imputado.

A materialidade delitiva foi comprovada por auto de prisão em flagrante⁵, boletim de ocorrência⁶, relatório final⁷ e prova oral coligida.

A autoria também é certa.

Adota-se, de início, a cuidadosa reprodução, feita na r. sentença, de toda a prova produzida durante a instrução criminal, que assim foi exposta, sem contestação das partes:

“Ao serem interrogados, o corréu Bruno de Jesus dos Santos negou envolvimento no crime. Afirmou que havia se desentendido com esposa e, então, resolveu visitar a avó para espalhar, morando o interrogando em um bairro distante dali. Saiu para comprar um cigarro e, por mera coincidência, encontrou-se com o corréu Walison que reside nas imediações da casa do interrogando. Disse que estava de carro cujas prestações está pagando. O carro não seria do corréu Walison. Nem viu o caminhão descrito na denúncia. Na data do fato estava embriagado e não fora reconhecido pela vítima.

O corréu Walison ofertou escusa um tanto quanto divergente ao afirmar não residir próximo do local no qual fora detido. É vizinho do corréu Bruno e na data do fato o viu e estava um pouco mal e falava ao interrogando que iria na casa de sua avó. O interrogando

⁴ Fls. 136/137.

⁵ Fls. 1/2.

⁶ Fls. 3/7.

⁷ Fls. 127/131.

*resolveu ir na companhia do corréu Bruno para a casa da avó daquele. Disse:- Bruno conversava com os homens que descarregavam as mercadorias porque confundiu com o colega. A gente discutiu com o motorista que achou que a gente estava roubando. Bruno conversou por um sete a dez minutos com o pessoal".*⁸

"As vítimas não foram localizadas para serem ouvidas, não obstante esgotadas todas as tentativas pelo Ministério Público e quando ouvido o ofendido J C A S naquela ocasião, relatou:- "na manhã de 26 de agosto do corrente efetuava entrega de congelados Sadia em companhia de seu ajudante Gabryel em um mercado. Que seria a 10ª entrega, restando ainda outras 10 a serem efetuadas em endereços diversos. Que assim que estacionaram em frente ao mercado um veículo Sandero de cor preta que veio da esquina parou em frente ao seu caminhão, impedindo sua movimentação. Que estavam enviando o comando para abertura de portas do caminhão frigorífico quando o motorista do carro, identificado posteriormente como Bruno, desembarcou e se dirigiu à janela do passageiro do caminhão. Que Bruno disse que conhecia seu ajudante Gabryel e, diante da negativa deste, o homem anunciou o roubo, falando que levaria a carga. Que A todo momento dizia que tinha vindo de longe, que era ladrão de carga e não tinha interesse em objetos pessoais. Que, com a abertura das portas, iniciaram a descarga no mercado, afirmando que não seria possível levar o caminhão pois ele tinha bloqueador e era rastreado. Que seu colega, ao levar a carga para o mercado, pediu auxílio dos funcionários, informando que estavam sofrendo uma tentativa de roubo e pediu que chamassem a polícia. Que Bruno então voltou ao carro, manobrou o veículo e estacionou atrás do caminhão, próximo ao baú. Que neste momento o segundo homem, identificado como Wallison desembarcou e se posicionou atrás do baú. Que Wallisson disse que teriam duas opções: ou deixar a carga no chão para que fosse colocada no carro ou seguir o veículo com o caminhão até endereço que não declinou. Que viu em certo momento o passageiro do carro empurrar seu ajudante como forma de intimidá-lo. Que populares começaram a se aproximar dos veículos e neste momento, os homens retornaram

⁸ Fl. 223.

ao carro e deixaram o local. Que populares já haviam acionado a Polícia Militar, informando inclusive a placa do carro e, minutos depois, tomaram conhecimento através de Policiais que ali chegaram de que os homens haviam sido presos. Que não tem dúvidas quanto à identidade dos autores, sendo certo que Bruno era o homem que conduzia o automóvel e abordou seu colega Gabryel e Wallison era o passageiro do veículo Sandero que exigiu a entrega da carga e empurrou seu colega. Que a carga de congelados Sadia está avaliada em R\$ 47.245,28 quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito Centavos” - declarações de folha 11.

A vítima G S C relatou:- “na manhã de 26 de agosto do corrente acompanhava o motorista Jean Carlos durante entregas de produtos congelados da marca Sadia em um mercado, sendo esta a 10ª entrega do dia. Que haviam acabado de estacionar para descarregar o caminhão naquele local quando um veículo Sandero preto veio pela esquina e parou em frente ao caminhão, impedindo sua movimentação. Que o condutor do veículo desembarcou e se aproximou de sua janela questionando se ele o conhecia. Que o declarante negou conhecer o homem, posteriormente identificado como Bruno e desembarcou do caminhão para fazer a entrega. Que neste momento Bruno anunciou o roubo, afirmando que iria levar a carga. Que o declarante chegou a abrir o baú e descarregar carga a ser entregue, sendo pressionado por Bruno. Que o declarante afirmou que não conseguiriam levar o caminhão vez que tinha bloqueador e que não havia mais caixas. Que Bruno afirmou que tinha o número do caminhão e o estava seguindo faz tempo. Que o homem voltou para o carro, manobrando-o e estacionou atrás do caminhão. Neste momento desembarcou um segundo indivíduo, posteriormente identificado como Wallison. Que este homem mantinha a mão na cintura, fazendo menção de estar armado afirmando que teriam duas escolhas: que o declarante e seu motorista deixassem a carga no chão para que fosse colocada no carro ou os seguissem com o caminhão a um local que não declinou. Que a todo momento os homens diziam que eram ladrões de carga e que não tinham interesse em objetos pessoais. Que o declarante entrou no mercado e pedi que fosse acionada a PM afirmando que estavam

sofrendo uma tentativa de roubo. Que pouco depois os homens entraram no carro e deixaram o local sem nada subtrair. Que populares que acionaram a PM também conseguiram anotar o emplacamento da Sandero e, pouco minutos depois encontraram uma viatura da Polícia Militar que os informou que os homens haviam sido presos. Que não tem dúvidas quanto a identidade dos autores sendo certo que Bruno era o homem que conduzia o automóvel e o abordou primeiro e Wallison era o passageiro que desembarcou posteriormente e, fazendo menção de portar arma de fogo, exigiu a entrega da carga. Que a carga está avaliada em R\$ 47.245,28 quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos” - declarações de folhas 13/14.”⁹

“Nesse sentido, o policial militar MAICOSSUEL PAIVA DOS SANTOS BORGES relatou em juízo ter sido acionado via COPOM sobre uma ocorrência de roubo de carga, com características do veículo e dos indivíduos. Disse:- “Eu e meu companheiro de viatura, fazendo um patrulhamento na via, avistamos o veículo com as características, uma SANDERO preta. Fizemos ali a abordagem dos indivíduos, depois de uma breve perseguição. Verificamos que batia com as características das informações fornecidas pelo COPOM. Daí levamos os indivíduos, juntamente com a vítima, para o Distrito Policial. E lá a vítima fez o reconhecimento dos dois indivíduos, que é o Bruno e o Walison. Eles disseram que os indivíduos, no momento do roubo, se assustaram com a vizinhança e com o dono do estabelecimento e fugiram do local. Eles fugiram após a população perceber que eles estavam roubando no local. Acompanhei o reconhecimento pessoal em sede policial. As vítimas não tiveram dúvidas ao reconhecerem os réus. As vítimas relataram a grave ameaça e disseram que um dos indivíduos ameaçou o proprietário do comércio e outro ameaçou o motorista do veículo”.

O policial militar MARCOS CARVALHO DE CASTRO SILVA relatou que na data do fato “estávamos eu e meu parceiro no patrulhamento de rotina. Foi acionado via COPOM um roubo de carga, com características do veículo SANDERO preto, o

⁹ Fls. 224/227.

emplantamento do carro e os 02 indivíduos morenos, um com cabelo mais curto e outro com cabelo mais volumoso. No momento que a gente estava na Avenida Jair Ribeiro da Silva e o COPOM avisou que eles estavam fugindo em direção à essa mesma avenida, nós decidimos esperar o carro SANDERO (com a mesma placa citada pelo COPOM) chegar até nós. Daí o carro SANDERO passou pela equipe e começamos a perseguir o veículo pela Avenida Jair Ribeiro. Os indivíduos tentaram fugir da viatura, mas conseguimos fazer a abordagem deles. Fizemos a busca pessoal e nada foi encontrado com eles no veículo, porém outra equipe foi para o local dos fatos na rua Raul leal, e as duas vítimas do caminhão informaram as características exatas dos dois indivíduos e do carro. Daí fomos todos para o 11º Distrito Policial e lá as vítimas fizeram o reconhecimento dos indivíduos. As vítimas não tiveram dúvidas ao reconhecerem os indivíduos com 100% de certeza. Relataram o roubo, os indivíduos apenas ameaçaram com palavras, não havia arma branca e nem arma de fogo e não houve agressão física. Os réus negaram a autoria o tempo todo. Não encontramos nada relacionado às vítimas. Não encontramos nada nem no veículo e nem com eles. Não saberia informar por que os réus teriam deixado o local do roubo.”¹⁰

Quanto aos depoimentos dos policiais militares, como é cediço, nada impede que eles, como quaisquer outras pessoas, possam testemunhar sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por policiais, como se estes, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais militares tivessem algum interesse em incriminar falsamente os apelantes por tão grave crime, seus

¹⁰ Fls. 221/223.

depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

A par disso, as testemunhas não foram contraditadas na oportunidade própria, prestando seus depoimentos sob o dever de dizer a verdade.

Impende destacar ainda que as testemunhas policiais, em contraditório judicial, podem **esclarecer e acrescentar detalhes** sobre a diligência realizada.

Não há entre os depoimentos qualquer divergência relevante, a ponto de colocar em dúvida os relatos das testemunhas.

Como se percebe, a prova acusatória é segura, ensejando a condenação dos apelantes pela prática da tentativa de roubo.

De fato, os relatos dos policiais militares, Maicossuel e Marcos, são

consistentes e convergem quanto à dinâmica dos fatos. Eles descreveram a perseguição e abordagem do veículo Sandero preto, identificado previamente pelo emplacamento como aquele utilizado no crime, e relataram que as vítimas reconheceram com segurança os réus como os autores da tentativa de roubo.

As vítimas, na polícia, também indicaram que os acusados, reconhecidos, usaram grave ameaça, simulando estarem armados, para tentar subtrair a carga do caminhão.

Embora as vítimas não tenham sido ouvidas em juízo, suas declarações colhidas na fase policial, corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares na fase judicial, formam um conjunto probatório coeso.

As versões apresentadas pelos réus em juízo, por outro lado, são frágeis e contraditórias, não encontrando respaldo na prova coligida. A alegação de coincidência na presença no local dos fatos e a tentativa de justificar suas ações não se sustentam diante da narrativa lógica e detalhada apresentada pelas vítimas e pelos policiais.

Assim, a prisão em flagrante dos apelantes com o veículo utilizado na tentativa de roubo, pouco tempo após o crime, aliada às narrativas dos policiais militares, que ratificaram as declarações prestadas pelas vítimas na fase inquisitiva, não deixam dúvida sobre a autoria do roubo, sendo medida de rigor a condenação dos apelantes.

Destarte, inalterável a solução dada à lide em primeiro grau, afastando-se o pleito absolutório.

Outrossim, a causa de aumento de pena do concurso de agentes restou insofismavelmente demonstrada pela prova oral coligida.

3. Passa-se à análise das reprimendas.

Na primeira fase, as penas-base de **Bruno** e **Walison** foram fixadas no mínimo legal, vale dizer, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, as reprimendas não sofreram alteração, ante a inexistência de agravantes e a impossibilidade de redução das penas abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira etapa, presente a causa de aumento relativa ao concurso de agentes, as penas foram majoradas em 1/3, perfazendo 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Em seguida, as sanções dos réus foram reduzidas na fração máxima de 2/3 em razão da tentativa, atingindo as penas finais de **1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e 4 dias-multa**, para **Bruno e Walison**.

4. Imperiosa, por fim, a manutenção do regime fechado para o início do cumprimento das penas.

In casu, em que pese o montante das penas, as circunstâncias concretas destacadas pela r. sentença – reprovabilidade da conduta e elevado valor da carga de gêneros alimentícios da Sadia – não os favorecem, de sorte que o fechado é o regime inicial cabível à espécie.

De fato, cuidou-se de tentativa de roubo de carga, de vultoso valor – avaliada em R\$ 47.245,28 –, circunstância que eleva o grau de censurabilidade incidente sobre a ação delituosa.

Outrossim, incabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que o delito foi praticado mediante grave ameaça.

Também não há falar-se em estipulação imediata de regime menos severo, considerado o lapso da prisão cautelar, tendo em vista as circunstâncias já apontadas, que determinam o regime mais gravoso.

Cabe lembrar que a detração do artigo 387 § 2º do CPP, a teor do que vem decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não enseja uma progressão antecipada, que prescindiria da presença do requisito de ordem subjetiva.

O cômputo dessa detração, na sentença, permite apenas que se considere a reprimenda já despojada do período da prisão cautelar, exclusivamente para estabelecimento dos limites do artigo 33 § 2º do Código Penal.

No entanto, o regime inicial remanesce vinculado não apenas a desses limites, mas à consideração das circunstâncias judiciais e da reincidência, tal como determina o artigo 33 §§ 2º. e 3º do Código Penal.

É o que ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Detração e regime de cumprimento da pena: estabelece o art. 42 do Código Penal que o tempo de prisão provisória, de qualquer espécie, deve ser computado como cumprimento de pena. Isso significa que, inaugurando-se o processo de execução, o juiz deve descontar aquele período (prisão cautelar) do total da pena. Feito o referido desconto, passa a verificar se cabe a concessão de algum benefício, como, por exemplo, a progressão de regime. A Lei 12.736/2012 inovou, nesse cenário, ao inserir o § 2.º no art. 387 do CPP. Permite que o julgador promova o desconto pertinente à detração para escolher o regime inicial apropriado ao réu, em caso de condenação. Não significa, de modo algum, transformar o juiz da condenação num juiz de execução penal; concede-se autorização legislativa para que o magistrado, ao condenar, leve em consideração o

tempo de prisão cautelar. Ilustre-se: o acusado, preso há dois anos, cautelarmente, é condenado a nove anos de reclusão; antes do advento da Lei 12.736/2012, o regime inicial seria o fechado necessariamente (pena superior a oito anos, conforme o art. 33, § 2º, CP); agora, o julgador deve descontar os dois anos de prisão provisória, chegando à pena de sete anos, que será o montante efetivo a cumprir. Para esse quantum (sete anos), são cabíveis dois potenciais regimes: fechado e semiaberto. Não está o julgador obrigado a conceder sempre o regime mais favorável; pode fixar o regime fechado inicial, se considerar o mais adequado, nos termos do art. 59 do Código Penal, indicado pelo art. 33, § 3.º. Afinal, somente o juiz da execução, ao receber o processo, com a pena de sete anos (em regime fechado ou semiaberto), decidirá o que fazer. Por outro lado, é possível que, estabelecida a pena de nove anos e já descontados os dois anos de prisão provisória, o julgador entenda pertinente fixar o regime inicial semiaberto, o que está autorizado legalmente a fazer. Não se deve padronizar o entendimento nesta hipótese, mas individualizar a pena, o que inclui o regime, de maneira correta.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13.ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 805/806).

Nesse sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DIFERENTES INSTITUTOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. CONCESSÃO PARCIAL. (...) A detração penal, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas sim acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de
Apelação Criminal nº 1520434-91.2024.8.26.0228 -Voto nº 51.916

prisão cautelar do acusado. 3. Agravo regimental provido, concedendo parcialmente o habeas corpus a fim de determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo proceda à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com observância às regras do art. 33 do CP e do art. 387, § 2º, do CPP.” (AgRg no HC 479.279/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019);

“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DETRAÇÃO (ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. FATOR DETERMINANTE PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A tese relativa à aplicação do instituto da detração não foi suscitada perante o Tribunal a quo, o que impede a sua apreciação diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício, pois a fixação o regime inicial semiaberto não decorre do quantum da pena imposta, mas da presença da reincidência, razão pela qual eventual detração do período de prisão provisória não terá o condão de afetar o regime prisional inicial. Precedentes. (...)” (HC 480.651/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019).

De qualquer modo, já foram expedidas guias de recolhimento provisórias¹¹, de modo que, calculada a detração, caberá ao Juízo das Execuções Criminais verificar, na sede própria, se os sentenciados farão jus, desde logo, à progressão.

¹¹ Fls. 258/260 (Walison) e 261/263 (Bruno).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador